Câmara Municipal
Folha Nº 01
16/08/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 30 DE 2021

Institui o Projeto "Ação pela vida", no Município de Iturama, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Ação pela Vida", no município de Iturama, para homenagear às vítimas de COVID-19.

Art. 2° Será plantada uma árvore para cada vítima da doença em nossa cidade, representando a esperança de florescer dias melhores para população.

§ 1º Os familiares das vítimas de COVID-19 poderão requerer ao Poder Executivo a aquisição de uma muda de árvore e que efetue o plantio da mesma em local indicado pelo familiar ou a critério da Administração Municipal.

§ 2º As mudas, a serem plantadas, deverão estar com no mínimo 1,5m (um metro e meio) de altura, para que viabilize seu desenvolvimento naturalmente.

Art. 3° Cada muda plantada representará uma singela forma de prestarmos a nossa solidariedade por tantos enlutados.

Art. 4° O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementada se necessária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 29 de julho de 2021.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16 / 08 / 2021

Presidente da Câmara

Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16 / 08 / 2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 16 / 08 / 2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
1ª - R Ord. EM 16/08/2021
EM / /

Câmara Municipal
Folha Nº 02
10/08/21
Iturama - MG

JUSTIFICATIVA

Nunca se falou tanto em pandemia COVID 19 e ao mesmo tempo em MEIO AMBIENTE e SUSTENTABILIDADE.

Não é raro entrarmos nos meios de comunicação e nos depararmos com a preocupação da sociedade, governos e nações discutindo sobre esses temas.

Fundamentado nessas questões e buscando homenagear as vítimas do COVID 19 e a preservação do meio ambiente a nossa intenção é que o mesmo se torne uma lei, onde cada família enlutada que aceitar plantar e cuidar de uma árvore, seja na sua calçada ou em outro lugar será beneficiada com uma muda, cabendo ao Poder Executivo, através da secretaria municipal competente, o plantio e as orientações necessárias para a sua manutenção.

Esse projeto representa um elo entre o homem e a natureza, uma relação que deve ser mantida, pois é necessário para nossa sobrevivência neste planeta.

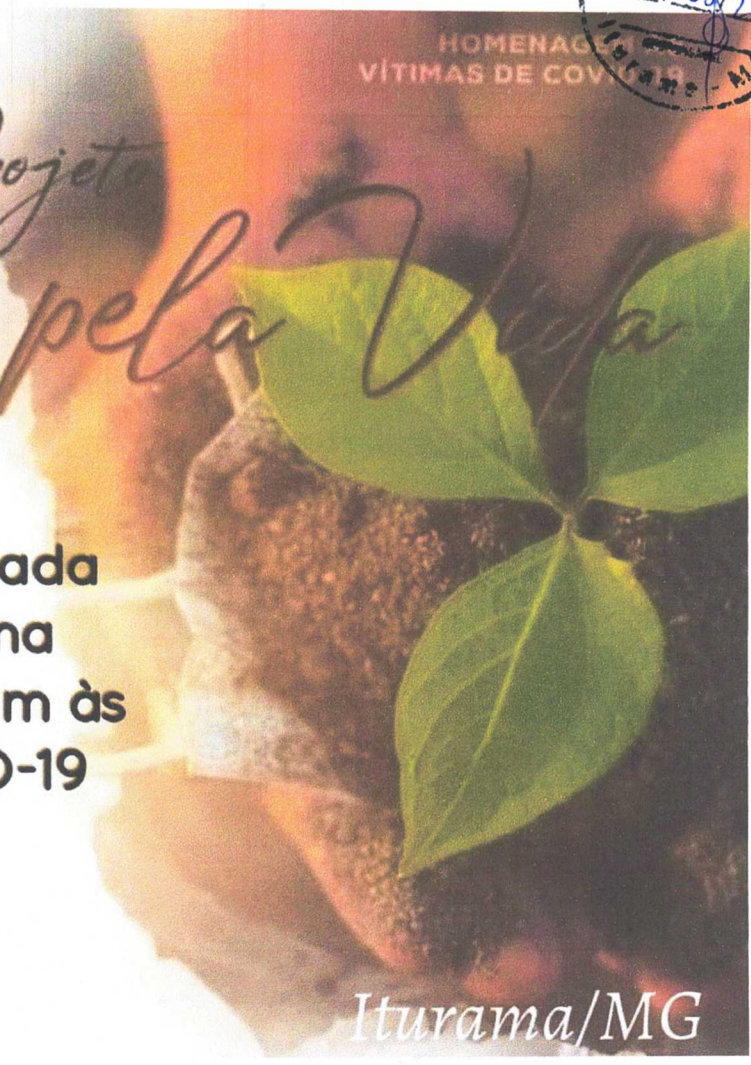
Assim, cada árvore simbolizará uma grande árvore da vida.

Iturama/MG, 29 de julho de 2021.

Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos

Câmara Municipal
Folha N.º 03
19/08/21
Iturama - MG

Projeto Ação pela Vida



Cada árvore plantada representará uma singela homenagem às vítimas da COVID-19

Ana Lucia
vereadora

Iturama/MG

Câmara Municipal
Folha N.º 04
16/08/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 30/2021 – "Institui o projeto "Ação pela Vida", no Município de Iturama, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende instituir um projeto visando a política pública e definir diretrizes para conscientização e universalização de acesso a absorventes higiênicos em Iturama.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

> **LEI ORGANICA**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**
>
> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

A proposição estabelece a disponibilização de mudas de árvores para homenagear mortes de familiares ituramenses o que, a meu ver, homenageia a dignidade após a morte e ainda o direito de lembrança dos parentes e amigos vivos que tiveram pessoas próximas subtraídas por uma doença até pouco inexiste.

Assim, não constitui vício de inconstitucionalidade, mas, caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será exigível somente no

Câmara Municipal
Folha N.º 05
16/08/24

exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 145. São vedados:**
> **I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO**
> **RELATOR :MIN. GILMAR MENDES**
> **RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
> **ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)**
> **RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
> **ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES**
> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área do meio ambiente:

LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020

Câmara Municipal
Folha Nº 06
16/08/21
Iturama - MG

Art. 2° As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2021, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional detalhadas no PPA 2018-2021, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:

V -Área de Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano:

...

b) desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanos, conservação de vias e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade:

O projeto encontra respaldo na alínea b do inciso V do artigo 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias pois busca política pública visando a atenção também ao meio ambiente, considerando que a plantação de árvores beneficiará direta e indiretamente toda população ituramense, inclusive revitalizando áreas públicas.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

Câmara Municipal
Folha Nº 07
16/08/21

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 71. Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como toda proposição relativa ao Meio Ambiente, especialmente a:
I – zoneamento urbano;
II – planejamento e desenvolvimento urbano.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 05 de agosto de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal Folha Nº 08 16/08/21 Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 30/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "INSTITUI O PROJETO "AÇÃO PELA VIDA", NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA ANA LÚCIA MENEZES SANTOS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 30/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente